

Acórdão: 16.103/03/1ª
Impugnação: 40.010107989-78
Impugnante: Alpha Confecções de Mar de Espanha Ltda
Proc. S. Passivo: José Souza Lopes/Outros
PTA/AI: 01.000139744-65
Inscrição Estadual: 398.748993.01-17(Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/2001 a 31/12/2001, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21 a 25. O Fisco após acatar parcialmente as razões da Impugnante (fls. 67 a 76), apresenta manifestação às fls. 102 a 104.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 108, o qual é cumprido pela Autuada (fls.113 a 120). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 122 a 123).

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/96, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/01/01 a 31/12/01, de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário.

Por sua vez, o Fisco entendendo ser o Processo Tributário Administrativo procedimento apuratório dos fatos inerentes às partes, sujeito ativo e sujeito passivo, e não procedimento tão-somente punitivo, aceitou as ponderações da Impugnante e procedeu à revisão do presente auto de infração.

Assim, considerando que as alegações apresentadas pela Impugnante foram atendidas em parte e, estando o restante desprovido de sustentação jurídica pela falta de legalidade e/ou falta de verdade no argumento, como demonstrado na manifestação fiscal, e face aos fatos comprovados nos autos do presente PTA, razão assiste ao Fisco na cobrança do crédito tributário, retificado conforme folhas 67 a 76.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, indeferir o pedido de vista formulado da Tribuna. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia que o deferiam. No mérito, também pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para considerar a reformulação feita pelo Fisco de fls. 67 a 75 e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 76. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia que consideravam ainda as notas fiscais da Aurora Têxtil Ltda para efeito de incorporação ao estoque de 31/12/00. Sustentou oralmente, pela Impugnante, o Dr. José Souza Lopes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz. Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 07/05/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/mc